



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13643.000375/2003-15  
**Recurso nº** 151.549 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1999  
**Acórdão nº** 198-00.044  
**Sessão de** 20 de outubro de 2008  
**Recorrente** ITATIAIA TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Exercício: 1999

**MULTA ISOLADA - RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO  
FORA DO PRAZO**

Tributo declarado e pago fora do vencimento, sem multa de mora, não configura denúncia espontânea, mas mera inadimplência. Devida a multa de mora, exigida através de auto de infração, com base no artigo 43 da Lei n. 9430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITATIAIA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

Exige-se nestes autos multa de mora por recolhimento de tributo fora do prazo, sem multa. A recorrente apurou o valor do IRPJ devido nos 2º e 3º trimestres de 1998 e efetuou o seu recolhimento após o vencimento, mas sem o acréscimo da multa de mora. A fiscalização lavrou o auto de infração ora impugnado, exigindo a multa isolada calculada à alíquota de 20%, com base no disposto no artigo 43 da Lei n. 9430, de 1996.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou impugnação insurgindo-se contra a exigência fiscal, alegando, em sede de preliminar, que não havia sido intimada a prestar esclarecimentos prévios sobre os fatos ocorridos, antes da lavratura do auto de infração. No mérito, sustenta ser indevida a exigência fiscal, em virtude de o recolhimento dos tributos ter sido feito espontaneamente, antes do início de qualquer fiscalização, o que caracteriza hipótese de denúncia espontânea, amparada pelo artigo 138 do CTN.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, sob o argumento de que a lei não prevê, como condição para a lavratura do auto de infração, a necessidade de ser formulado pedido de esclarecimentos prévios ao contribuinte sobre os fatos objeto da verificação. E no mérito, a multa de mora é devida com base no artigo 43 da Lei n. 9430, não sendo hipótese de denúncia espontânea amparada pelo artigo 138 do CTN e sim mero caso de inadimplemento de obrigação tributária no vencimento.

Por fim, a decisão ainda sustenta haver uma diferença entre a multa punitiva e a multa moratória, esta última não estando amparada pelo instituto da denúncia espontânea.

Inconformada, a recorrente recorre a este Colegiado, reiterando os termos de sua impugnação inicial.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a examiná-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre as conseqüências advindas do recolhimento de tributo espontaneamente, fora do prazo.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela recorrente, sustentando ser devida a intimação prévia do contribuinte, para esclarecimento dos fatos, antes da lavratura do auto de infração. Essa exigência não encontra abrigo na legislação.

No mérito, alega a recorrente estar amparada pelo artigo 138 do CTN, que estabelece a exclusão de penalidades quando o contribuinte oferece denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento dos juros moratórios. Já a decisão recorrida sustenta que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributo não caracteriza a hipótese de denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

Essa matéria foi objeto de grande discussão no passado entre fisco e contribuintes. Hoje encontra-se pacificada na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. Por esse motivo, deixo de me alongar na fundamentação deste voto.

O fato é que, conforme bem anotado pela decisão recorrida, o Superior Tribunal de Justiça distingue as hipóteses de (1) descumprimento da obrigação de recolhimento do tributo dos (2) casos de identificação, pelo contribuinte, de uma infração que o fisco ainda não tinha tomado conhecimento.

No primeiro caso, temos simples inadimplência. No segundo, temos uma infração desconhecida do fisco, que foi identificada pelo contribuinte antes de qualquer fiscalização, e corrigida com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

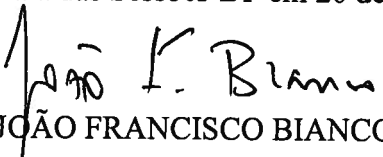
O primeiro caso não está amparado pelo artigo 138 do CTN. O segundo caso está.

No caso dos autos temos simples hipótese de inadimplência, corrigida pela recorrente antes do início da fiscalização. Mas que de qualquer forma não deixa de ser mera inadimplência, não coberta pelo artigo 138 do CTN.

A fiscalização ainda teve o cuidado de fundamentar a autuação no artigo 43 da Lei n. 9430, de 1996, exigindo a multa simplesmente moratória, de 20%, e não aquela própria do lançamento de ofício, à alíquota de 75%.

Correto, portanto, o trabalho fiscal, devendo ser mantido. Assim sendo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF em 20 de outubro de 2008.

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO